

União estável - Homem casado - Simultaneidade de relação marital - Separação de fato - Ausência de prova - Reconhecimento jurídico da união - Impossibilidade - Inexistência dos requisitos

Ementa: Apelação cível. Homem casado. Separação de fato. Ausência de prova. União estável. Reconhecimento. Impossibilidade. Pedido julgado improcedente.

- O relacionamento afetivo da apelante com o seu amado não se enquadra no conceito de união estável, visto que o princípio da monogamia, que rege as relações afetivas familiares, impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.12.015480-6/001 -
Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: I.A.C.H.
- Apelado: E.C. - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA
BRANT**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2014. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 102/109, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete, que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos ajuizada por I.A.C.H. em face de E.C., julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador do réu, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita anteriormente concedida.

A autora apresentou recurso de apelação às f. 110/126, reiterando os argumentos postos na inicial. A apelante afirma que o Código Civil defende, em seu art. 1.723, que o requisito essencial para reconhecimento da união estável é a convivência pública, duradoura e contínua dos companheiros com o objetivo de constituir família.

Assevera que esse requisito está presente nos autos, deixando clara a existência de união estável entre as partes, inclusive com o objetivo de constituir família, sendo inegável a existência da referida entidade familiar.

Alega que, apesar de o requerido ter negado a existência de união estável e de o MM. Juiz *a quo* não ter reconhecido a referida entidade familiar, as provas testemunhais comprovam que o casal conviveu em união estável entre os anos de 2005 a 2012, sendo que, nesse tempo, a requerente e o requerido viveram, publicamente, juntos.

Ressalta que uma das testemunhas ainda afirmou que o requerido voltou a conviver com a esposa assim que saiu da casa da autora.

A autora sustenta que a Constituição não estabelece qualquer vedação à união estável quando existe casamento. Assim, juntou ao recurso jurisprudências que já reconheceram a união estável, ainda que exista casamento, ou mesmo outra união.

Além disso, afirma que sempre agiu de boa-fé, e não sabia que, na prática, o requerido ainda mantinha o casamento com sua esposa, devendo, assim, ser reconhecida a existência da união estável.

Reconhecida a existência da união, a requerente requer seja feita a partilha da casa em que o casal residia, já que, apesar de a casa pertencer ao requerido antes de passarem a viver juntos, foram realizadas benfeitorias no referido imóvel, com a ajuda de ambos.

Requer, ainda, que seja fixada pensão alimentícia para ela e o filho, uma vez que se encontra muito atarefada, pois necessita de cuidar do filho, que, infelizmente, é doente e exige um cuidado extra, impossibilitando-a de exercer uma profissão para o próprio sustento.

Quanto à guarda do menor, alega que o requerido não demonstrou interesse nenhum, devendo esta ser mantida com a requerente, que possui grande amor ao filho e oferece melhores condições de auxiliá-lo.

Ao final, pede o provimento do recurso para ver alterada a sentença.

O recurso foi recebido à f. 128.

Sem preparo, em razão da justiça gratuita concedida.

Contrarrazões às f. 129/131.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça às f. 137/138.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade.

Sem preliminares recursais, passo de pronto ao exame do mérito.

No presente feito, a autora pretendeu ver reconhecida a existência de união estável entre ela e o réu, no

período de sete anos em que conviveram, pleiteando ainda a meação dos bens adquiridos durante a constância da vida em comum e a fixação de alimentos em prol do filho do casal e dela própria.

Data venia, tenho que falece razão à recorrente.

Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional vigente, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o companheiro e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, isto é, de simultaneidade de relação marital (REsp 674176/PE - 6ª Turma - STJ - Relator: Ministro Nilson Naves - DJU de 31.08.2009).

Todavia, o conjunto probatório dos autos revela a existência de um relacionamento amoroso entre as partes, iniciado sob a forma de concubinato impuro, marcado por relacionamento duplice do réu, ao contrário do que pretende fazer crer a apelante.

A certidão de f. 46 comprova o casamento entre o requerido e a Sra. E.C. Assim, não há que se falar em união estável entre a apelante e o Sr. E.C., visto que a data alegada pela apelante vai de encontro à época em que o réu se encontrava casado. Ademais, não cuidou a recorrente de comprovar, pelos documentos juntados aos autos, que seu alegado companheiro estava separado de fato de sua então esposa.

Inexistindo a *affectio maritalis* relativamente à apelante, com quem o recorrido mantinha relacionamento amoroso paralelo ao casamento, incabível o reconhecimento da união estável pretendida, porque, sendo esta uma entidade familiar, não pode subsistir paralelamente ao casamento em pleno vigor.

A propósito:

Ementa: Ação de reconhecimento e de dissolução de sociedade de fato. Homem casado. União estável. Requisitos. Ausência. - Se o companheiro se encontrava vinculado a casamento civil, e não tendo a companheira demonstrado a ocorrência de sua separação de fato, inexistente o reconhecimento da união estável, haja vista que a hipótese configura concubinato impuro não protegido pelo direito (Processo: 1.0499.05.931466-0/001 - Relator: Des. Belizário de Lacerda - Data do julgamento: 17.01.2006 - Data da publicação: 31.01.2006).

Ementa: Direito de família. Concubinato adúltero. União estável. Descaracterização. Sistemática do ordenamento jurídico. Ausência de separação de fato. I - Não pode ser considerada união estável aquela em que um dos conviventes é casado, e não separado de fato, mantendo, paralelamente ao concubinato, seu relacionamento matrimonial. II - Diante da coerência do ordenamento jurídico com a monogamia, não pode o Estado dar proteção, simultaneamente, a mais de uma família (Processo: 1.0521.02.018018-3/001 - Relator: Des. Manuel Saramago - Data do julgamento: 02.03.2004 - Data da publicação: 19.03.2004).

Ementa: Sociedade de fato. Reconhecimento e dissolução. Homem casado. Impossibilidade. Pedido julgado improcedente. Decisão mantida. - O direito ampara apenas o concubinato puro, ou seja, aquele existente entre duas pessoas desimpedidas para efeito de matrimônio, e não o concubinato impuro, isto é, adúlterino (Processo: 1.0000.00.340481-1/000 - Relator: Des. Alvim Soares - Data do julgamento: 09.09.2003 - Data da publicação: 21.10.2003).

Por fim, conforme constou da sentença, os alimentos para o menor, filho do casal, já foi objeto de fixação nos Autos nº 1276715-40.2007.8.13.0183.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso para manter incólume a bem-lançada decisão de primeiro grau.

Custas, pela apelante, suspensa, contudo, a exigibilidade da cobrança em face do benefício da gratuidade judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BARROS LEVENHAGEN e VERSIANI PENNA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...